

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º 274, DE 2005 (Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

O Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Souza, visa Autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado, promovendo a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento nos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré e Tapuá, que situam-se ao longo da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas. A população beneficiada abrange o total de mais de 1 milhão e duzentos mil habitantes (aí incluída a população do Município de Manaus), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 2004.

Em seu Parecer, o Deputado Anivaldo Vale, Relator da proposição, argumenta que, não obstante a importância da matéria em questão, a mera instituição de eixo e pólos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

Em que pese o respeito que tenho pelo ilustre Deputado Anivaldo Vale, manifesto a minha discordância com as suas argumentações. Acredito ser papel primordial do legislador, elaborar e articular ações através de Projetos de Decretos Legislativos visando o desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, conforme estabelece o art. 43, da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes da região cortada pela BR-319, no Estado do Amazonas, garantindo, ao mesmo tempo, sua permanência nos “habitats” de origem, e proporcionando-lhes, não só qualidade de vida com dignidade, como também meios de preservação dos seus vínculos culturais e sociais, de seu modo de vida e, portanto, de sua identidade

Isso posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º 274, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré e Tapuá.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a

participação de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS/PMDB-AM